



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000004/2002-44
Recurso nº. : 143.955
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : JOÃO DIAS FERRAZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.942

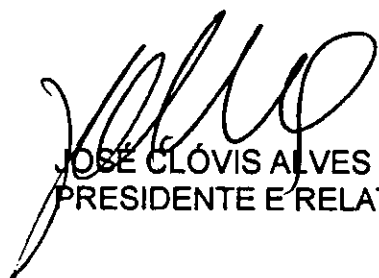
IRPJ- MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DIAS FERRAZ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000004/2002-44

Acórdão nº. : 105-14.942

Recurso nº. : 143.955

Recorrente : JOÃO DIAS FERRAZ

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher crédito tributário no valor de R\$ 414,35 relativos à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA referente ao exercício de 1996, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, tudo devidamente descrito no auto de infração.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando a prescrição, ser micro empresa e não ter condições de pagar, e que entregara espontaneamente a DIPJ não podendo ser sancionado nos termos do artigo 138 do CTN.

A Turma Julgadora de Primeira Instância analisou a argumentação e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que ancorara a autuação.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal, onde enfrenta os argumentos decisórios e, reafirma não ter condições de pagar a multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000004/2002-44
Acórdão nº. : 105-14.942

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 17 de junho de 2.004, conforme Aviso de Recebimento constante da página 22. Interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 16 de julho de 2.004, conforme carimbo de recepção dos Correios constante da página 26, dentro portanto do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata a lide da exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, tendo a empresa entregue a DIPJ- lucro presumido, em 31.10.200, ficando portanto sujeito à multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95.

O contribuinte ao deixar de entregar no prazo previsto na legislação a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgem as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

O artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso pois se trata de penalidade pecuniária prevista em lei para a falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000004/2002-44
Acórdão nº. : 105-14.942

O Código Tributário Nacional Lei 5.172/66 define tributo como sendo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.(grifamos)

Art. 5º Os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. A contribuinte ao deixar de cumprir o prazo estabelecido para a entrega da declaração cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade ou ainda injuricidade.

A fiscalização não exigiu tributo da contribuinte, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a constituição federal, pois a contribuinte sofreu penalidade pecuniária em sanção pelo não cumprimento da obrigação acessória e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

Trata-se de uma sanção por descumprimento de regra de conduta, qual seja prestar as informações relativas à atividades da empresa anualmente às autoridades tributárias através da DIPJ.

Não tendo sido exigido tributo, inaplicável se toma, para o caso em lide, o mandamento contido no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Quanto ao fato da empresa estar inativa não a desobriga de prestar a declaração de rendimentos, obrigação acessória não vinculada à obrigação principal, assim ainda que a empresa não tenha operado em determinado interregno anual, deve apresentar a DIRPJ.

Não se tratando de tributo ou até mesmo uma sanção vinculada à existência, ou não de tributo a recolher, não há como aplicar o artigo 150 § 4º do CTN, devendo a decadência ser tratada na forma prevista no artigo 173-I do CTN.

Considerando que o fato gerador da obrigação acessória ocorrera em 03.06.1996 como ficou assentado no AI, a multa poderia ser lançada a partir desse momento, porém não se tratando de tributo o início da contagem do prazo decadencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000004/2002-44

Acórdão nº. : 105-14.942

iniciou em 01.01.1997 e a autoridade administrativa teria até 31.12.2001 para realizar o lançamento. Como o contribuinte fora cientificado em 17 de dezembro de 2.001, o lançamento não é caduco.

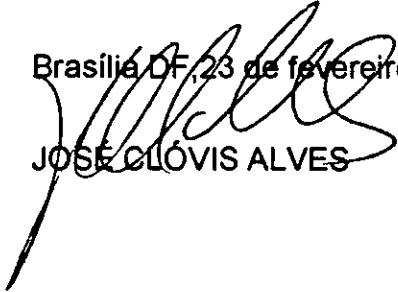
Quanto às argumentações de que é micro empresa e que o contador errara, cabe ressaltar que a opção feita na DIPJ pelo lucro presumido é irrevogável, pois sendo um ato de vontade do próprio declarante não podem as autoridades alterá-la, salvo se a empresa estivesse legalmente impedida de optar por essa modalidade de tributação.

Quanto à falta de condições financeiras para saldar o débito ressalte-se que não cabe à autoridades lançadoras ou julgadoras a redução ou até mesmo o perdão de créditos tributários relativos a tributos, contribuições ou sanções pecuniárias previstas na legislação.

Quanto à culpa ou não pelo atraso também não cabe às autoridades tributárias decidirem, porém ressalto que tendo o contribuinte contratado um profissional qualificado para exercer a função de contador e não tendo ele cumprido poderá, se quiser acioná-lo judicialmente para a reparar o dano causado por sua desídia.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 23 de fevereiro de 2005


JOSE CLÓVIS ALVES